

# RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: O ORDENAMENTO JURÍDICO EM INTERFACE COMA PSICOLOGIA E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.

Jonathan Soares Pereira<sup>1</sup>(ICESP)  
Autora. Vanda Maria de Sousa<sup>2</sup>(ICESP)  
Clinaura Maria de Lima (ICESP)

Eixo Temático: Inclusão Social, Direito e Cidadania.

Agência Financiadora: Não contou com financiamento.

## Resumo

Este trabalho reflete sobre o direito ao reconhecimento da paternidade e os fatores de responsabilidade, dignidade e pertencimento nas relações familiares. Apresenta aspectos jurídicos em torno da paternidade, atentando também para os aspectos psicológicos, históricos e sociais sobre o direito de filiação. Evidencia a situação de desamparo das crianças e adolescentes que não possuem registro civil ou não possuem o preenchimento de sua filiação paterna.

**Palavras-chave:** Paternidade; Filiação; Registro Civil.

## 1. Introdução

O interesse sobre tema da paternidade é grande e vem sendo pesquisado não só no contexto brasileiro. Sobre o aspecto social, tem se visto uma mudança na visão do papel do pai, como também nas normas relativas ao direito de família, da criança e do adolescente. Constitui um avanço legal, o que não implica em um avanço imediato dos valores e hábitos sociais previamente existentes, ainda que se possam observar mudanças na visão das funções paternas e maternas.

Desta forma, o estudo da paternidade também se incluiu na observação da dinâmica familiar e nos processos de desenvolvimento infantil, tendo contribuição prática para a o desenvolvimento de políticas públicas e suporte a famílias. (LÚCIA & SOUZA, 2009; THURLER, 2006a).

<sup>1</sup> Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de Brasília. Graduando em Direito pela pelas Faculdades Integradas Promove de Brasília. E-mail: jonathansprj@gmail.com

<sup>2</sup> Tecnóloga em Gestão de Marketing pelas Faculdades Integradas Unicesp. Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Promove de Brasília. E-mail: vanda.sousa19@gmail.com

A relação da paternidade com o desenvolvimento infantil também tem sido investigada. Ademais, tem-se recomendado uma visão ampla e multidisciplinar para se analisar este cenário, devido à amplitude de temas e formas de compreendê-los. Balancho (2004, p. 377) afirma que “estudar o papel do pai na atual sociedade ocidental transformou-se, assim, numa tarefa só entendível através de uma perspectiva inter e multidisciplinar, onde a psicologia e a educação, a lei e a jurisprudência, a sociologia e a biologia genética têm assento”.

O estudo aborda o tema por meio de revisão bibliográfica de artigos correlatos e leis relacionadas, organizando a discussão pelos temas: valores sociais e impactos jurídicos, filiação, socioafetividade e registro civil.

## **2. Metodologia**

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, visando comunicar o conhecimento, compreender e motivar a reflexão da filiação, compreendendo a relação entre a sociedade e as leis. Formulada com base em pesquisa documental e bibliográfica (Gil, 2002), visa discutir sobre a filiação paterna com base em periódicos científicos, a fim de agregar a contribuição de diversos autores sobre o tema.

## **3. Direitos Humanos como promoção de Dignidade**

Os Direitos Humanos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), pois são considerados imprescindíveis à sobrevivência. É algo inerente ao ser humano e se relaciona à dignidade da pessoa humana. Ramos (2012, p 31) “os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. Bonavides define direitos humanos da seguinte maneira:

Os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada. (BONAVIDES, 2015, p. 590)

Depreende-se que o grande objetivo dos Direitos Humanos compreende a proteção eficaz da dignidade da pessoa humana, incluindo valores como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, dentre outros. Desse modo, tratar de Direitos Humanos sem envolver outros conceitos secundários que se relacionam com o conceito geral e subjetivo de direitos fundamentais é inviável. Os tratados internacionais e convenções que objetivam a salvaguarda jurídica desses direitos são considerados fontes do Direito Internacional, produzindo, criando e protegendo esses respectivos direitos.

No Brasil, além do Tratado dos Direitos Civis e Políticos, recepcionado pela Carta Magna de 1988, tem-se também a Lei Federal 6.015 de 1973 que dispõe sobre o registro civil público. Em seu art. 50, determina que a todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado para registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do

prazo de quinze dias. Este será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. A [relevância da legislação reflete a preocupação em promover a dignidade da criança \(BRASIL, 1973\). À luz deste dispositivo jurídico](#). Caltram (2010, p. 31) destaca que “o registro civil de nascimento está correlacionado aos direitos humanos, pois retratam a garantia de identidade do cidadão em sua relação inicial com o Estado Brasileiro”.

#### **4. Evolução do papéis familiares no ordenamento jurídico**

É possível encontrar a influência dos valores sociais nas normas a respeito do direito de família e suas mudanças ao longo do tempo. O Código Civil de 1916, por exemplo, é visto como um reflexo de um modelo patriarcal de autoridade, institui o pátrio poder e posiciona o homem como chefe da família, identificado como chefe da sociedade conjugal pelo art. 233 do Código Civil de 1916.

Além disso, o código discriminava a relação de parentesco, definindo-a como legítima ou ilegítima, sendo aquela oriunda de casamento civil ou natural (art. 332 do Código Civil de 1916). Retirava a prerrogativa de reconhecer filhos incestuosos e adulterinos (ART. 358 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). “Na vigência do Código Civil de 1916, a família somente era considerada legítima se fosse constituída através do casamento. Pelo código, essa era a família considerada juridicamente correta e tinha total proteção do Estado” (ALVES, [s.d.], p. 10).

Quanto à paternidade, Fein (1978) e Lewis e Dessen (1999) (*apud* VIEIRA *et al.*, 2014) apresentam três perspectivas: (1) tradicional: pai provedor e disciplinador, pouco envolvido com os filhos; (2) moderna: interesse com o desenvolvimento moral e emocional dos filhos e (3) emergente: participação ativa na educação e tarefas domésticas. Esta última perspectiva (PRADO & ABRÃO, 2014) também conceituada com *novo pai*, seria um contraposto ao pai tradicional, sabendo lidar com as demonstrações de afeto e mais participativo nas tarefas familiares (MACHADO, SILVA, & MIRANDA, 2012).

A construção destes papéis revela a presença de influências culturais centenárias. No âmbito jurídico, é possível constatar a influência do direito romano, no que tange ao direito de família. O regimento brasileiro teve, por muito tempo, como influência estes dois princípios: (1) o primado do casamento institucional como fonte das relações de filiação e a (2) a distinção entre filiação legítima e filiação ilegítima. (MACHADO *et.al.* 2012) Estes princípios influenciaram sistemas jurídicos europeus e o brasileiro, veiculados pelas normas do império português (WEHLING; WEHLING, 1999. *apud* MACHADO *et al.*, 2012), protagonizando as demais normas e políticas até meados da década de 1980.

Este período consolidou mudanças importantes das visões tradicionais de parentalidade e paternidade que ganharam mais expressão. Mesmo assim, elas ainda têm grande presença (TRINDADE, ANDRADE & SOUZA, 1997, *apud* WAGNER *et al.*, 2005). A simultaneidade de visões e valores ainda pode ser vista nos dias atuais. Fenômenos como a ampliação da entrada da mulher no mercado de trabalho e a divisão do papel de provedora da casa são s fatores que

influenciam o novo perfil de família, retirando da figura do pai o papel de único provedor da família (WAGNER *et al.*, 2005).

Esta posição permite a discussão e a reorganização de papel de pai e de mãe. É possível, entretanto, observa-se que a mãe é tida como a principal cuidadora e a encarregada das tarefas domésticas. (WALL & ARNOLD, 2007. *apud* LÚCIA & SOUZA, 2009)

A Constituição Federal de 1988 institui o poder familiar em substituição ao pátrio poder, incluindo um novo instituto de direito de família. Abarca princípios explícitos e implícitos como da função social da família, paternidade responsável, solidariedade, afetividade e da igualdade de gênero entre os filhos, tomando como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA, 2012). Como também os direitos das crianças e adolescentes e os papéis do pai, mãe e Estado são reforçados por meio de tratados e acordos internacionais, do estatuto da criança e do adolescente e diversos dispositivos do atual Código Civil do Brasil, dispondo de forma inovadora matérias sobre direitos de filiação, registro civil e, no que cabe a este tema, responsabilidade civil.

A conexão entre as leis vigentes sobre este tema e os valores e práticas presentes na sociedade permite iniciar uma reflexão sobre o direito ao reconhecimento da paternidade e os fatores de responsabilidade, dignidade e pertencimento nas relações familiares. São fatores válidos para a compreensão do desenvolvimento infantil.

## **5. Discussões e Resultados**

A mudança na dinâmica socioeconômica é vista como principal influenciadora na mudança dos papéis familiares e impulsiona a entrada da mulher no mercado de trabalho e a divisão da tarefa de suprimento econômico (VIEIRA *et al.*, 2014; WAGNER *et al.*, 2005). Além disso, a concepção de que o pai tem um importante papel no desenvolvimento infantil ampliou os olhares em torno desta relação (LAMB, 1997; *apud* LÚCIA & SOUZA, 2009).

A participação do pai em tarefas domésticas e seu vínculo afetivo com os filhos vêm se mostrando como características da mudança de visão do papel paterno que é influenciada pelas demandas atuais e, muitas vezes, conflita com a visão tradicional. Embora esta mudança seja constatada na sociedade brasileira, o desequilíbrio de papéis nas atividades domésticas ainda está presente, como também o desejo ou expectativa de que se mantenham e se ampliem as novas visões sobre os papéis de cada gênero no contexto familiar (BRASILEIRO, JABLONSKI, & FÉRES-CARNEIRO, 2002; CREPALDI *et al.*, 2006; GOMES & RESENDE, 2004; JABLONSKI, 2010).

De acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), deve ser garantida a especial proteção do Estado à entidade familiar, que ganha um conceito mais amplo, sendo considerada a base da sociedade. A igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher com relação à sociedade conjugal é instituída e ampliada por meio do direito fundamental da igualdade de gênero. A igualdade se estende aos filhos. Com base no art. 227, § 6º, fica proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

Este novo regimento constitucional apresenta um novo paradigma que deve ser observado pelas demais normas. Consequentemente, o Código Civil de 2002 abriga os novos princípios e interpretações relativos à família e aos direitos fundamentais, preservando a solidariedade e a igualdade entre as autoridades materna e paterna da sociedade conjugal, como também apresenta a ampliação do conceito de família e do gênero da paternidade e o instituto da responsabilidade civil.

Como prescrevem a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o cuidado com a segurança, educação e desenvolvimento infantil é um direito da criança e tido como um dever, em igual medida, dos pais. No entanto, tal prescrição não é garantida ou plena na vida de toda criança e adolescente.

Como já apresentado, fatores sociais e culturais também contribuem para com este cenário. Considera-se que existe certa tolerância aos pais que se mantêm alheios aos cuidados com o filho (THURLER, 2006b). Já no âmbito jurídico, apesar dos avanços, o ônus da prova voltado para a mãe é visto como um fator que enfraquece a efetividade dos instrumentos legais, devido à morosidade ou esforço presente no processo de investigação de paternidade ou o desconhecimento destes direitos por parte da mãe.

O pai pode ser visto, então, como aquele que possui o dever de guarda de seu filho e também como uma figura de influência no desenvolvimento pessoal deste. Com o objetivo de garantir estes dois aspectos da paternidade, o Código Civil de 2002 traz consigo não só o aspecto amplo de família, com base na Constituição Federal de 1988, como também a ampliação das espécies de estados de filiação, dando clareza a sua condição socioafetiva e garantindo o direito de família.

Como esclarece Lobo:

O Código Civil de 2002 consagrou, em sede infraconstitucional, as linhas fundamentais da Constituição em prol da paternidade de qualquer origem, e não apenas da biológica. Encerrou-se definitivamente o paradigma do Código Civil anterior [...]. Com o desaparecimento da legitimidade e a expansão do conceito de estado de filiação para abrigar os filhos de qualquer origem (adoção, inseminação artificial heteróloga, posse de estado de filiação), em igualdade de direitos (LOBO, 2006, p. 17).

O autor também discorreu sobre a paternidade socioafetiva, ao afirmar que

a

paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principal mente na convivência familiar durante a infância e a adolescência (LOBO; *op. cit.*, p.16),

Nesta mesma linha, Vieira (2014) aponta o pai como uma figura importante para o desenvolvimento infantil. Belo, Guimarães e Fidelis (2015) afirmam que o pai é amplamente abordado na teoria psicanalítica e à sua função é atribuída grande importância na constituição e no desenvolvimento psíquico infantil.

Assim, as novas normas sobre o direito de registro civil, promulgadas na década de 90 podem ser vistas como instrumentos de cooperação com os direitos da criança, pois criam meios de viabilizar o registro civil à guisa das novas normas, princípios e direitos garantidos pela nova Constituição.

A gratuidade do registro civil já teve presença no Brasil por meio do Decreto nº. 18.542/1928, voltado para pessoas reconhecidamente pobres, mantendo-se nas leis posteriores como a Lei nº. 4.857, art. 40 e Lei nº. 6.015/73 art.30. Esta gratuidade é confirmada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Ao se compreender o valor cidadão do registro civil, a Lei de Registros Públicos é modificada por meio da Lei 9.265/1996, estendendo a gratuidade do registro civil de nascimento a todos os cidadãos. Posteriormente foi ampliada pela Lei 9.534/1997 e tornou gratuito o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Deve ser dado destaque à Lei 8.560/92 que, ao observar as inovações da Constituição Federal de 1988, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, apresentando os meios válidos para o reconhecimento e, nos casos de ausência do registro paterno, permite a apresentação ao juiz do suposto pai para a sua devida notificação. Tal atuação é idêntica à do Ministério Público para a investigação de paternidade. Este dispositivo foi aditado em 2009, pela lei nº 12.004, de modo a ampliar os meios aceitáveis de comprovação da paternidade e admitir a presunção da paternidade, em caso de recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA.

Villela (1979) sustenta que a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber. Importante ressaltar que a identificação por meio de DNA passa a ser definitiva e cabal.

É chegada a hora de, em vez de se buscar identificar quem é o pai, quem é a mãe, atentar muito mais pelo interesse do filho de saber quem é o seu pai e a sua mãe de verdade. Pai é aquele que ama o filho como seu. Filho é quem é amado como tal (DIAS, 2010) e o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.

Este corpo jurídico deve ser destacado pelo fato de representar mais um passo em direção à garantia do registro civil e da presença de meios para facilitar e efetivar os direitos dos cidadãos. Tais normas colaboram com a consolidação da cidadania, pois o registro civil oficializa o surgimento de um novo cidadão e possibilita a criação dos demais documentos que compõem a dinâmica jurídica e institucional do Brasil.

Entretanto, existem crianças não registradas, que, sem documentos oficiais que comprovem suas existências, protagonizam o cenário do sub-registro, somam-se também aquelas que obtiveram seus registros tardiamente, considerados pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013) como os registros realizados no ano subsequente ao do nascimento, a partir do quarto mês do ano.

O IBGE destaca que “a precariedade do acesso à informação e aos serviços de saúde e de assistência social, às distâncias percorridas até os Cartórios, bem como aos custos envolvidos para obtenção da certidão” (IBGE, 2013, p. 17) podem contribuir, dentre outros fatores, para o não registro do nascimento. É válido atentar-se aos fatores sociais e culturais que podem ter tido papel neste resultado, tanto para elevar ou reduzir estes percentuais. Thurler (2006), ao analisar 183.618 registros civis de nascimento de dez Cartórios de Registro de Pessoas Naturais do Distrito Federal, constatou que 12% dos registros não possuem reconhecimento paterno, estimando que “em cada três crianças nascidas no país, a cada ano, uma fica somente com a filiação materna estabelecida em seu registro civil de nascimento” (THURLER, 2005, p.02).

Estes dados evidenciam que o direito ao registro não garante o reconhecimento paterno, podendo ser indicador de um cenário que, dentre outros, evidencie desarmonia entre os pais sobre o cuidado da criança ou de desamparo. Pode também ser o resultado da vigência de uma legislação pretérita discriminadora que facilitava o não reconhecimento da paternidade e propicia a protelação dos registros por estes pais na vigência às novas leis.

É possível que o registro civil sem reconhecimento paterno pode ser motivado por questões afetivas e pessoais como, por exemplo, a espera da mãe pela iniciativa paterna e a descrença de que este gesto afetaria o comportamento do pai perante seu filho (THURLER, 2005; 2006). Observa-se que são os fatores subjetivos os que mais contribuem para o registro tardio, fazendo com que a mulher não recorra às vias judiciais com intuito de não expor o pai da criança.

## **6. Considerações Finais**

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 ampliaram as configurações de família, com base nos princípios da dignidade humana, afetividade e melhor interesse da criança e adolescente, fortalecendo a responsabilidade sobre a educação e proteção dos direitos da criança. Constituiu-se como uma legislação que preza pela igualdade de gênero, entre os filhos, como também pela responsabilidade e solidariedade nas tarefas parentais.

No entanto, por mais que haja vias institucionais e legais a respeito dos direitos dos filhos, na realidade de muitas crianças, a garantia de seus direitos é maculada por não haver a participação do pai ou a inclusão do filho em uma instituição familiar, com respeito à afetividade e solidariedade.

Mesmo considerando a busca da efetividade das normas atuais e as tentativas de inovações legais do poder público, em padronizar as regras a serem adotadas pelos juízes e tribunais brasileiros, para identificar os pais que não reconheceram seus filhos no ato do registro, o que se presencia ainda são inúmeras crianças registradas apenas com o nome da mãe, ou seja, nascem sem o registro do pai, como também crescem sem o amparo de um.

É possível constatar que o direito à atribuição da paternidade no registro civil a alguém, é, sem dúvida, um elo de promoção e respeito ao princípio da dignidade humana. Trata-se de uma evolução e inovação no ordenamento jurídico, que desperta sentimentos de valorização perante a sociedade.

Mas as divergências com relação à obrigatoriedade do reconhecimento da paternidade, feito por vias judiciais, ainda é um tema latente, já que não se mostra eficaz em estabelecer o vínculo com a criança. Este contexto pode despertar ou manter somente um sentimento de estranheza na relação pai e filho, uma relação sem base afetiva, apenas uma determinação judicial, não vinculada ao exercício da paternidade e sim apenas à prestação de alimentos ao filho.

A diferença entre a promoção do registro da paternidade no registro civil de forma obrigatória e o verdadeiro sentimento de paternidade é ampla, visto que a obrigatoriedade do reconhecimento da paternidade, feito por vias judiciais, não garante o vínculo afetivo com a criança. Portanto, reforçam-se a importância de se observar os efeitos psicológicos e jurídicos da ausência paterna.

É possível concluir que o cenário abre espaço para uma discussão mais ampla sobre os direitos da criança e do adolescente, sobre a responsabilidade paterna e seus efeitos psicossociais, seus aspectos legais psicológicos e sociais em torno da paternidade e o impacto imaterial da presença afetiva paterna no desenvolvimento infantil. Assim, permite ampliar a visão sobre os fatores ligados à sub-representação. Permite, também, compreender a existência de um indicador sobre a presença dos pais no registro civil e como esse pode contribuir para a compreensão do amparo parental de milhares de brasileiros e para as políticas públicas voltadas ao tema.

## Referências

ALMEIDA, P. A. de. (2012). **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Recuperado de <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/829>.

BALANCHO, L. S. F. (2004). **Ser pai**: Transformações intergeracionais na paternidade. *Análise Psicológica*, 2(22), 377–386.

BELO, F. R. R., GUIMARÃES, M. R., & FIDELIS, K. A. B. (2015). **Pode um Pai Ser Cuidadoso?** Crítica à Teoria da Paternidade em Winnicott. *Psicologia em Estudo*, 20(2), 153–164. Disponível em: <<https://doi.org/10.4025/psicoestud.v20i2.24274>> Acesso em 20 de outubro de 2017.

BONAVIDES, P.. **Curso de Direito Constitucional**, 30ª edição, 2015.

BRASIL. [DECRETO Nº 18.542, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928](#). **Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil**. Brasília, 24 de dezembro de 1928.

BRASIL [DECRETO Nº 4.857 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939](#). **Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil**.

BRASIL [LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1973](#). **Código Civil**. Brasília, 1 de janeiro de 1973.



BRASIL [LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.](#) **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Brasília, 31 de dezembro de 1973.

BRASIL, [Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.](#) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 20 de outubro de 2017.

BRASIL [LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.](#)

BRASIL. [Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.](#) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9265.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9265.htm)> Acesso em 20 de outubro de 2017.

BRASIL. [Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.](#) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm)> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL. LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil.** Brasília, 10 de janeiro de 2002

BRASIL. LEI Nº 12.004, DE 29 DE JULHO DE 2009. **Lei de Presunção da Paternidade.** Brasília, 29 de julho de 2009

CARVALHO, J. R.; MARQUES, V. P. ([s.d.]). **Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo dos Pais Perante seus Filhos**, 30–62.

PRADO, C. J.; ABRÃO, L. F. (2014). **Paternidade: Um Estudo Sobre Pesquisas** Desenvolvidas No Contexto Brasileiro. *Colloquium Humanarum*, 11(1), 94– 112. <https://doi.org/10.5747/ch.2014.v11.n1.h152>

DIAS, M. B. **Investigando a Paternidade.** 2010, [www.mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br); consultado dia 25/08/2017.

C. (2002). Como **Elaborar Projetos de Pesquisa.** Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1438-8677.1994.tb00406.x> Acesso em 10 de outubro de 2017.

IBGE. (2013). De Geografia E Estatística. **Atlas do Censo Demográfico.** 2010, 156. LÔBO, P. L. N. ([s.d.]). PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ.

LÚCIA, C., & SOUZA, C. DE. (2009). **Paternidade contemporânea :** levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007 Contemporary father hood : review of academic production between 2000 and 2007 Paternidad contemporânea: levantamento de laproducción académica enel período de 200, 19(42), 97–106.

LUIZ, P., & LOBO, N. (2002). **Filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** 1990, 47–56.

MACHADO, H., SILVA, S., COSTA, S., MIRANDA, D., & MIRANDA, E. D. (2011). **Biogenética e gênero na construção da intencionalidade da paternidade:** o teste de DNA nas investigações judiciais de paternidade. *Revista Estudos Feministas*, 19(3), 823–848.

MACHADO, H., SILVA, S., & MIRANDA, D. (2012). **Regulação da investigação de paternidade biológica:** Perspectiva comparada. *Revista DIREITO GV*, 8(2), 573–585. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200008> Acesso em 20 de outubro de 2017.

MORÃES, A. (2017). **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ª edição, editora Atlas. PEIXOTO, Leticia (2014) **DES BIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE: Incongruências e Desafios através da Jurisprudência do TJMG.**

THURLER, A. L. ([s.d.]). **Compromissos do ensino do Direito de Família com a promoção da igualdade.**1 . O não reconhecimento paterno no Brasil Brasil, (V), 1–11.

THURLER, A. L. (2006a). **Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?** *Sociedade e Estado*, 21(3), 681–707. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922006000300007>> Acesso em 10 de outubro de 2017.

THURLER, A. L. (2006b). **Paternidade e deserção:** crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo, 501–502.

VIAFORE, V. (2007). **O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto** 1 Vanessa Viafore.

VIEIRA, M. L., BOSSARDI, C. N., GOMES, L. B., BOLZE, S. D. A., CREPALDI, M. A., & PICCININI, C. A. (2014). **Paternidade no Brasil: revisão sistemática de artigos empíricos.** *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 66(2), 36–52.

VILLELA, J. B. **Desbiologização da paternidade.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.21 1979. ISSN - 0304 - 2340.

Wagner, A., Predebon, J., Mosmann, C., & Verza, F. (2005). **Compartilhar tarefas? Papéis e funções de pai e mãe na família contemporânea.** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 21(2), 181–186.